



PROJETO DE LEI Nº 14330/2024

(Paulo Sergio Martins)

Regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei 4.010/92, correlata.

Art. 1º. O exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, conforme dispõe a Lei Federal n.º 6242, de 23 de setembro de 1975, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 79.797, de 08 de junho de 1977, depende de registro, junto ao Município, como profissional autônomo, nos termos do Código Tributário (Lei Complementar n.º 460, de 22 de outubro de 2008).

Parágrafo único. O exercício da atividade sem o devido registro implica:

I – aplicação das penalidades previstas no Código Tributário; e

II – encaminhamento à autoridade policial para apuração de eventuais crimes e contravenções penais cometidas.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à padronização de acessórios para identificação do profissional e documentação específica para efetivação do registro profissional autônomo.

Art. 3º. É revogada a Lei n.º 4.010, de 04 de novembro de 1992, que prevê credenciamento dos guardadores de veículos estacionados em vias públicas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A despeito das exigências da legislação federal, não é prática na atualidade o cadastro dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores, conhecidos popularmente como “flanelinhas”.

Infelizmente essa situação de informalidade contribui para a ocorrência constante de situações em que proprietários de veículos sofrem ameaças, constrangimentos e outros tipos de violência por parte de pessoas que se dizem profissionais, mas que na prática estão agindo à margem da lei.





Nesse contexto, a experiência na área de segurança pública demonstra ser possível reduzir em até 40% a incidência de casos de violência envolvendo os “flanelinha” mediante o simples cadastramento dessas pessoas, o que viabiliza inclusive a melhoria da fiscalização por parte das autoridades públicas e das investigações policiais, quando necessárias.

De outro lado, a formalização desses postos de trabalho será benéfica à valorização desses trabalhadores e também aos cofres públicos, visto que a não exigência do cadastro desses trabalhadores, que são autônomos, significa uma renúncia de receita ao Município que não tem justificativa.

Com isso, acreditando que este projeto poderá contribuir para a melhoria da segurança em nossa cidade, valorização do trabalhador autônomo e regularização perante o Poder Público, apresento esta iniciativa contando com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.242, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975.

[Regulamento](#)

[\(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) - [Vigência encerrada](#)

Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.

Art. 2º Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 3º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;
- III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe o [parágrafo 2º do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#).

Art. 4º A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente lei.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Amaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1975

*





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 79.797, DE 8 DE JUNHO DE 1977.

Regulamenta o exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, a que se refere a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, com as atribuições estabelecidas neste Decreto, somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Para o registro a que se refere este artigo, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho, representadas pelos seus titulares, celebrar convênios com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - atestado de bons antecedentes fornecido pela autoridade competente;
- III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro fica condicionada ao que dispõe o [Art. 405, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho](#), aprovada pelo [Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Art. 3º O guardador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamentos, competindo-lhe orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes, predeterminadas ou marcadas.

§ 1º O encostamento ou desencostamento efetuado pelo guardador de veículos automotores, poderá ser feito por tração manual ou mecânica ou automovimentação do veículo.

§ 2º Para encostamento ou desencostamento com automovimentação do veículo é necessário que o guardador de veículos automotores possua habilitação de motorista, amador ou profissional, e autorização do proprietário do veículo.

§ 3º Durante o período de estacionamento o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a vigilância do guardador de veículos automotores.

Art. 4º O lavador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamento, onde for autorizada lavagem de veículos, competindo-lhe a limpeza externa e interna do veículo, por meio de água e outros produtos autorizados pelo proprietário do veículo.

Parágrafo único. Durante a lavagem, o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a responsabilidade do lavador de veículos automotores.

Art. 5º Nos estacionamentos em logradouros públicos explorados pelos órgãos públicos, municipalidade ou entidades estatais, só poderão estes utilizar os serviços dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores, mediante autorização especial das Delegacias Regionais do Trabalho, ou demais órgãos por elas credenciados nos termos do artigo 1º e observadas as condições estabelecidas em ato do Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo, quando concedida, levará em conta que seja assegurado percentual sobre o valor total cobrado dos usuários e destinado:

- a) a pagamento dos serviços prestados pelos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores;
- b) à remuneração dos serviços administrativos do sindicato, cooperativa, ou associação, onde houver, relativos à seleção dos profissionais, organização de turnos e escalas de rodízio, fiscalização, folhas de pagamento e outros necessários às obrigações decorrentes da autorização, não excedente de 10% (dez por cento) do valor total cobrado dos usuários;
- c) à remuneração do órgão público, municipalidade ou empresa estatal, pela manutenção, sinalização e marcação das áreas de estacionamento e não excedente de 20% (vinte por cento) do valor total cobrado do usuário.

Art. 6º Os guardadores e lavadores de veículos automotores deverão possuir Cartão de Identificação fornecido pelo sindicato, cooperativa ou associação, onde houver, para exibição ao usuário e à fiscalização dos órgãos públicos e Sindicatos.

Art. 7º Os sindicatos de guardadores autônomos de veículos automotores e de lavadores autônomos de veículos automotores, poderão arrendar áreas e terrenos particulares, para explorar, sem caráter lucrativo, estacionamento de veículos, desde que respeitados os requisitos de segurança definidos pelos órgãos competentes.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de junho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Jorge Alberto Jacobus Furtado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.6.1977





LEI Nº 4.010, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1992

Prevê credenciamento dos guardadores de veículos estacionados em vias públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de outubro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A prestação de serviços de vigilância de veículos estacionados em vias públicas dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS, que expedirá o respectivo credenciamento.

Art. 2º A autorização será fornecida anualmente e formalizada em cartão de identificação, no qual constarão:

- I - nome;
- II - filiação;
- III - naturalidade;
- IV - data de nascimento;
- V - número do cadastro;
- VI - local e horário para o exercício da atividade.

Art. 3º Regulamento a ser baixado pelo Executivo determinará:

- I - local para exercício do serviço;
- II - quantidade de vigilantes que comportará cada local;

III - a forma de fiscalização do serviço.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de no

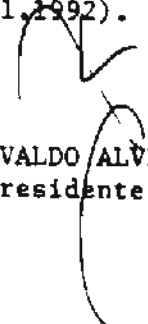
*






(Lei nº 4.010 - fls. 02)

vembro de mil novecentos e noventa e dois (04.11.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de mil novecentos e noventa e dois (04.11.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

MSN.

25:30 m

50

